

§ 3.º O Presidente e Vice-Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes serão substituídos pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara de menor numeração, com competência para apreciar os recursos relativos à tributação da pessoa Jurídica.

§ 4.º Junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais funcionará Procurador da Fazenda Nacional designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5.º Funcionará como Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais a Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art. 3.º Caberá recurso especial:

I — de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II — de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1.º No caso do item I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2.º O recurso especial será interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3.º Interposto o recurso, o despacho de recebimento será publicado no *Diário Oficial*, assegurando-se ao interessado o prazo de quinze (15) dias para oferecer contra-alegações, findo o qual os autos serão remetidos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 4.º Cada Câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de oito (8) Conselheiros, designados por três (3) anos, permitida a recondução.

§ 1.º Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2.º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois (2) Conselheiros por três (3) anos, três (3) Conselheiros por dois (2) anos e três (3) Conselheiros por um (1) ano.

Art. 5.º Os representantes dos contribuintes serão indicados, obrigatoriamente, em lista triplíce para cada vaga, pelos órgãos representativos de categorias econômicas de nível nacional.

Art. 6.º Os Presidentes dos Conselhos de Contribuintes e de suas Câmaras serão escolhidos entre os Conselheiros integrantes da representação da Fazenda e os Vice-Presidentes, entre os Conselheiros da representação dos contribuintes.

Art. 7.º O mandato dos atuais membros titulares e suplentes dos Conselhos de Contribuintes terminará:

I — em 31 de março de 1979, no que se refere aos representantes da Fazenda;

II — em 31 de julho de 1979, no que se refere aos representantes dos contribuintes.

Art. 8.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Brasília, em 28 de março de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

REVOGADO **DECRETO N.º 83.305, DE 29 DE MARÇO DE 1979**

Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva, aprovada pelo Decreto número 70.087, de 2 de fevereiro de 1972, a Comissão Nacional de Arquivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e o que consta do processo DASP n.º 4007, de 1979, decreta:

Art. 1.º Fica incluída na classificação dos órgãos de deliberação coletiva da área do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto n.º 70.087, de 2 de fevereiro de 1972, como órgão de 2.º grau (letra b, do artigo 1.º do Decreto n.º 69.382, de 19 de outubro de 1971), a Comissão Nacional de Arquivo.

Parágrafo único. O número de reuniões mensais remuneradas é o fixado no Regimento e não poderá ultrapassar o limite previsto no artigo 2.º, § 3.º, do Decreto n.º 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

DECRETO N.º 83.306, DE 29 DE MARÇO DE 1979

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a garantia da União a operação de crédito externo a ser contratada pela VALESUL ALUMÍNIO S/A.

● Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder a garantia da União, na forma direta, a operação de crédito externo, até o valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares), a ser contratada pela VALESUL ALUMÍNIO S/A, junto a um consórcio bancário liderado pelo The Chase Manhattan Bank, de Nassau (Bahamas).

Art. 2.º A operação referida neste Decreto destina-se a carrear recursos para a execução do projeto de implantação de uma Usina de Alumínio em Santa Cruz, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Mário Henrique Simonsen